



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680636 - SC (2024/0238029-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
AGRAVANTE : CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS
GERAIS LTDA
ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - PE002031
FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
AGRAVADO : FELIPE SOLEK BARRETO VAZ
AGRAVADO : MARCOS BARRETO VAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu ter ocorrido prescrição intercorrente ante a ausência das diligências necessárias da parte exequente para que se promovesse o ato citatório.

3. A partir das premissas fáticas estabilizadas pelo acórdão recorrido, verificar a ausência de desídia da parte exequente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. Precedentes

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2680636 - SC(2024/0238029-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FUNDACAO DE CREDITO EDUCATIVO
AGRAVANTE : CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS
GERAIS LTDA
ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - PE002031
FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397
AGRAVADO : FELIPE SOLEK BARRETO VAZ
AGRAVADO : MARCOS BARRETO VAZ
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDAM REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu ter ocorrido prescrição intercorrente ante a ausência das diligências necessárias da parte exequente para que se promovesse o ato citatório.

3. A partir das premissas fáticas estabilizadas pelo acórdão recorrido, verificar a ausência de desídia da parte exequente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. Precedentes

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO e CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ e por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC (fls. 580-586).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 485):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 487, II, DO CPC). IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPUTAÇÃO DA DEMORA AO JUDICIÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÃO PROPOSTA NO INTERREGNO LEGAL. CITAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA PAGAMENTO NÃO EFETIVADA. TRANSCORRIDOS MAIS DE SETE ANOS DA PROPOSITURA DA ACTIO. INVIÁVEL VINCULAÇÃO ETERNA A UMA LIDE. PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática afastou indevidamente a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e aplicou, de forma equivocada, o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 591-592).

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, uma vez que o recurso especial pretende apenas a correção da fundamentação jurídica adotada pelo Tribunal de origem, sem reexame do acervo probatório, pois os fatos foram estabilizados pelo próprio acórdão estadual ao reconhecer que todas as tentativas de citação foram infrutíferas (fls. 592-594).

Sustenta que a decisão agravada não demonstrou concretamente a necessidade de nova análise de provas, limitando-se à invocação genérica da Súmula n. 7/STJ para manter a prescrição, embora a controvérsia seja estritamente jurídica, atinente aos efeitos das tentativas de citação e à interrupção/retroação da prescrição (fl. 592).

Aduz violação do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem não enfrentou, de forma direta e fundamentada, a cronologia das diligências de citação e suas consequências jurídicas, bem como a tese de ausência de inércia da exequente e de culpa do serviço judiciário na demora, apesar de tais pontos terem sido expressamente suscitados nos embargos de declaração (fls. 590-594).

Afirma, ainda, que houve negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo reconhecendo as tentativas de citação e sua infrutuosidade, o acórdão não explicou como imputou à exequente a responsabilidade exclusiva pela demora, limitando-se a reafirmar conclusões sem enfrentar as teses essenciais (fls. 593-594).

Postulou o provimento .

A parte agravada não apresentou impugnação.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Inicialmente, não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação, demonstrou que fundamentou de forma clara e objetiva suas razões de decidir, enfrentando efetivamente as questões levadas ao seu conhecimento, deixando claro que a prescrição se deu por culpa da parte recorrente, não havendo que se falar em culpa do sistema de justiça.

À propósito destaco trechos do acórdão recorrido que denotam tal entendimento (fl. 483).

[...]

Significa dizer que para o ato citatório interromper o curso da prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, era necessário que a apelante/exequente promovesse a citação no prazo legal. Ou seja, demanda-se do exequente, em regra, uma conduta proativa, pois é o maior interessado no deslinde do feito. Caso contrário, inviável a retroação dos efeitos interruptivos.

Excetuam-se, aliás, os casos em que a demora se dá por inegável culpa do próprio sistema de justiça ou quando houver manobra da parte requerida, esquivando-se de responder a ação.

É o que dispõe o enunciado de n. 106 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A esse respeito, destaca-se que não se pode atribuir o prolongamento da tramitação do feito ao judiciário, uma vez que todas as diligências solicitadas foram deferidas.

E apesar das tentativas, passados mais de 7 (sete) anos, não foi realizada a necessária citação da parte adversa.

[...]

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O

julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Acerca da suscitada violação dos arts. 240, §§ 1º, 2º e 3º, e 802 do CPC, e 202, I, e 206, § 5º, I, do Código Civil, também não merece conhecimento o apelo nobre.

Ocorre que a convicção do Tribunal de origem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que o recorrente não realizou as diligências necessárias à efetiva citação da parte executada, culminando no decurso do prazo prescricional, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 481-483):

[...]

A irresignação não comporta acolhimento, adianta-se.

Pretendeu-se, com a presente execução, a cobrança de valores decorrentes de contratos de prestação de serviços educacionais inadimplidos entre 2013 e 2015.

Tratando-se de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, conforme o art. 206, § 5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas.

Quanto aos marcos temporais do quinquênio prescricional, conta-se o início da data do vencimento das dívidas e considera-se extinta a pretensão com o seu esgotamento, consoante dispõe o art. 189 do Código Civil, in verbis:

[...]

Portanto, propositura da execução, em 06/05/2016, observou o prazo necessário. No entanto, todas as tentativas de citação dos devedores foram inexitosas, culminando na extinção do processo com resolução do mérito, pela prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

[...]

Nesse contexto, a prescrição intercorrente extingue a pretensão executória diante da inércia de movimentação eficaz do processo já instaurado, pelo lapso temporal previsto em lei para o exercício da pretensão do direito material. Pressupõe, assim, a inação do exequente e o transcurso do prazo prescricional durante a tramitação do processo executório.

[...]

Ora, para que o despacho de citação possuísse aptidão para interromper o prazo prescricional, era necessária a efetivação da citação, de maneira válida e tempestiva, no prazo da lei.

[...]

Significa dizer que para o ato citatório interromper o curso da prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da ação, era necessário que a apelante/exequente promovesse a citação no prazo legal. Ou seja, demanda-se do exequente, em regra, uma conduta proativa, pois é o maior interessado no deslinde do feito. Caso contrário, inviável a retroação dos efeitos interruptivos.

Excetuam-se, aliás, os casos em que a demora se dá por inegável culpa do próprio sistema de justiça ou quando houver manobra da parte requerida, esquivando-se de responder a ação.

[...]

A esse respeito, destaca-se que não se pode atribuir o prolongamento da tramitação do feito ao judiciário, uma vez que todas as diligências solicitadas foram deferidas. E apesar das tentativas, passados mais de 7 (sete) anos, não foi realizada a necessária citação da parte adversa.
[...]

A revisão das conclusões do acórdão recorrido para verificar a ocorrência ou não da prescrição intercorrente pelo decurso do prazo, bem como se a parte exequente adotou ou não as diligências necessárias à efetiva citação apta a interromper o prazo prescricional, desconstituindo as premissas fixadas pelo Tribunal de origem, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO. DESÍDIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7/STJ. CITAÇÃO DEPOIS DE IMPLEMENTADO O PRAZO. NÃO RETROAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual se alega violação ao art. 240, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e dissídio jurisprudencial.

2. A decisão recorrida não admitiu o recurso especial, invocando os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

II.

Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se, a partir das premissas fáticas estabilizadas pelo Acórdão recorrido, é possível a análise da alegação de ausência de inércia da parte exequente, ou se exigido o reexame do contexto fático do processo; (ii) e se a jurisprudência do STJ está em consonância com o Acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. A partir das premissas fáticas estabilizadas pelo Acórdão recorrido, verificar a ausência de desídia da parte exequente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a prescrição somente se interrompe com o despacho que ordena a citação se a parte exequente promover o aperfeiçoamento do ato citatório antes de implementado o prazo prescricional, salvo se demonstrada que a demora foi provocada pelo próprio Poder Judiciário. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c".

IV. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.959.371/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.680.636 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0238029-9

Número de Origem:
03007215620168240006

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO

AGRAVANTE : CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS
GERAIS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - PE002031
FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397

AGRAVADO : FELIPE SOLEK BARRETO VAZ

AGRAVADO : MARCOS BARRETO VAZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - MENSALIDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO

AGRAVANTE : CESCAGE CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS
GERAIS LTDA

ADVOGADOS : LUCAS TASSINARI - PE002031
FRANCIELI MÜLLER DA SILVA - RS111397

AGRAVADO : FELIPE SOLEK BARRETO VAZ

AGRAVADO : MARCOS BARRETO VAZ

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026